



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009269-4.**

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina, com o qual indaga: “A vedação prevista no inciso VII do § 5º do art. 10 do Provimento n. 146/2011, referente a distribuição de camisetas e bonés abrange também a vedação quanto ao uso desses objetos pelos membros das chapas e/ou de seus apoiadores?”.

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer resposta a consultas envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

Diz o dispositivo referido na consulta: “Art. 10... § 5º É vedada a propaganda que não tenha por finalidade o contido no art. 9º e no *caput* deste artigo, e mais: ... VII - distribuição e venda de bens e serviços, de qualquer natureza, inclusive camisetas e bonés, ressalvado o disposto no inciso IV do § 6º deste artigo; ...”

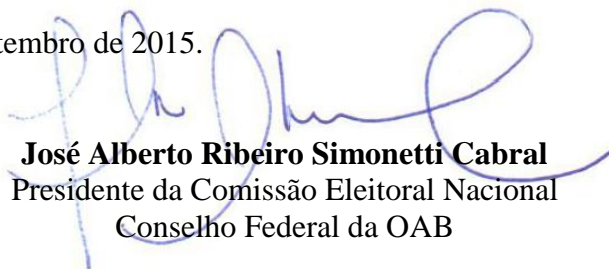
Entende a Comissão Eleitoral Nacional que o controle e a apreciação da eventual irregularidade advinda do falta de observação do comando legal em estudo implica na necessidade de leitura estrita da regra em estudo.

De fato, se permitida fosse a utilização de camisetas e bonés pelos candidatos ou apoiadores das chapas, essa realidade teria como pressuposto a distribuição desses objetos.

Nesse sentido, manifesta-se este colegiado no sentido da total proibição de utilização de camisetas e bonés, como referida no inciso VII do § 5º do art. 10 do Provimento n. 146/2011-CFOAB, por ocasião das eleições da OAB no mês de novembro vindouro.

Comunique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015.



José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB